

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relatório nº 2/2021/SGA-CA/SGA-e

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO Nº 48610.220059/2020-12

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/21

78º LEILÃO DE BIODIESEL L78

**I - DAS PRELIMINARES:**

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas CAIBIENSE GRAN VITA LTDA., ALIANÇA BIOCMBUSTÍVEL EIRELI, BIO ÓLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCMBUSTÍVEL LTDA., BIO VIDA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BIODIESEL., BIOPAR PRODUÇÃO DE BIODIESEL PARECIS LTDA., e COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL – COOPERFELIZ com fundamento na Lei 8.666/93.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

2.1. As empresas impugnantes contestam o item 2.1.3 do Edital de Leilão Público nº 001/21 (1076513). Alegam que a cláusula não está de acordo com a Portaria MME nº 311 de 27 de julho de 2018 pois não subdivide a ETAPA 3 em FASE A (seleção prioritária das ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo "Combustível Social") e FASE B (seleção das ofertas com origem em quaisquer fornecedores detentores do selo "Combustível Social", inclusive de ofertas remanescentes da Fase A que porventura não foram selecionadas).

**III - PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

3.1. Em linhas gerais, requerem as impugnantes:

“...receber, processar e julgar procedente esta impugnação, e, via de consequência, seja retificado/corrigido o Edital de Leilão Público n. 001/21 (78º Leilão - L78), em especial, o ITEM 2.1.3 (ETAPA 3), para que sejam inseridas as FASES “A” e “B” nos exatos termos da Portaria MME 311/18 (vigente), a fim de que sejam selecionadas, de forma prioritária, as ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo “Combustível Social.” “

**IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital de Leilão Público nº 001/21, em seu item 7.1, dispõe:

“7.1 Até o dia 11/01/2021, qualquer pessoa poderá impugnar o Ato Convocatório do LEILÃO PÚBLICO, exclusivamente, por meio Eletrônico via Internet, no endereço leilaobiodiesel@anp.gov.br”.

4.2. As requerentes encaminharam em tempo hábil (1101118, 1101119, 1101120, 1101121, 1101122 e 1101123) suas impugnações à ANP, portanto, merecem ter seu mérito analisado, já que atentaram para os prazos estabelecidos no edital.

4.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que para os leilões de biodiesel é adotada a Minuta do Edital padrão aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração.

4.4. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Federal junto à ANP, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4.5. Importante notar que a mesma Portaria MME nº 311/2018, em seu artigo 2º, dispõe que o leilão pode ser promovido indiretamente pela ANP com a utilização de sistema eletrônico desenvolvido por sociedade de economia mista. O sistema eletrônico atualmente utilizado é fornecido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Contudo, parte dos dispositivos da Portaria 311/2018 impõe melhorias estruturais do sistema de realização dos leilões, realizado pela PETROBRAS (sistema Petronect). Essas melhorias estão em fase de desenvolvimento pela Petrobras, sendo que esta informou que:

“As mudanças do sistema para prever a etapa dos pequenos produtores estão em vias de serem finalizadas e estarão prontas para o Leilão 79.”(1101124).

4.6. Como este processo ainda não foi concluído no âmbito da Petrobras, e não há outra possibilidade para a execução dos leilões por parte da ANP, que, portanto, optou por continuar utilizando a ferramenta existente para a realização dos certames, não sendo possível a divisão da ETAPA 3 em duas fases até a entrada em operação do novo sistema eletrônico.

“Art. 2º - Os leilões públicos serão promovidos, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cabendo-lhe, na sua esfera de atribuições legais, regular e fiscalizar a contratação do biodiesel entre os fornecedores e os adquirentes nesses leilões.

§ 1º - Para a promoção dos leilões, a ANP deverá utilizar, preferencialmente, recursos de tecnologia da informação, mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico próprio que propicie a negociação, entre fornecedores e adquirentes no leilão, nos termos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º - Na hipótese de inexistência ou de inoperância do sistema eletrônico de que trata o § 1º, uma ou mais etapas do leilão poderão ser promovidas, indiretamente:

a) por meio de sistema eletrônico contratado pela ANP para essa finalidade, mediante procedimento licitatório próprio; ou

b) pelos próprios adquirentes, de acordo com as regras do edital a serem fixadas pela ANP, mediante utilização de sistema eletrônico desenvolvido pelos adquirentes ou disponibilizados aos adquirentes por empresa estatal ou sociedade de economia mista, incluídas suas subsidiárias, controladas e coligadas.”

4.7. A Superintendência de Distribuição e Logística - SDL na Nota Técnica nº 1 conclui que:

“Com base nos riscos ao abastecimento nacional de combustíveis, os pedidos de impugnação não deveriam ser acatados, uma vez que a adquirente Petrobras tem afirmado que ainda não houve as mudanças necessárias para a adaptação dos Leilões de Biodiesel às novas etapas que permitiriam a "seleção prioritária das ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo Combustível Social".

Sem a adaptação no sistema utilizado pela adquirente Petrobras, não há viabilidade técnica para realizar as etapas supracitadas. Ressalta-se que as alterações necessárias no sistema, conforme manifestação da própria Petrobras, estão em fase final de implementação, com previsão de operacionalização a partir do próximo certame (L79).

Caso o pedido de impugnação seja acatado, **teremos riscos graves ao abastecimento nacional de óleo diesel e biodiesel, o que prejudicaria gravemente produtores de biodiesel, distribuidores de combustíveis líquidos e consumidores.**”(1101126).

4.8. Importante salientar que a mesma matéria já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral Federal (0587766 e 0603326) no 71º Leilão de Biodiesel (48610.223333/2019-71), com os seguintes destaques:

“10. Por todo o exposto, recomenda-se à SGA:

a) julgar procedente os pedidos de impugnação apresentados pelas sociedades Unibras, BioÓleo, Aliança, Prisma, Minerva, Cooperfeliz, Cesbra, Caibiense, Produtos Alimentícios Orlandia,

Bocchi, Biopar e Biovida, a fim de que o Edital do 71º Leilão de Biodiesel preveja a subdivisão da Etapa 3 nas fases A e B, de modo a conferir tratamento mais favorável ao pequeno produtor de biodiesel detentor do selo “Combustível Social”, em atendimento ao previsto na Portaria MME n.º 311/2018;

b) que a Petrobrás seja intimada a envidar os esforços necessários a adaptar seu sistema de aquisição à regras em vigor em prazo mais expedito que os sessenta dias por ela informados – o que já deveria ter sido realizado em momento anterior - de modo a não prejudicar o cronograma e, conseqüentemente, os objetivos do 71º Leilão de Biodiesel e o abastecimento nacional de combustíveis; e

c) caso, após manifestação da Petrobrás e análise técnica da SDL, venha a se concluir pela efetiva impossibilidade fática de adaptação do sistema Petronect às determinações da Portaria MME n.º 311/2018 em tempo hábil, que a Petrobrás realize a Etapa 3 por meio alternativo ao sistema Petronect."

(...)

2. Não há dúvidas que a Portaria 311/18 deve ser observada, principalmente se não houve ressalva quanto a eventual prazo da sua entrada em vigor. Se não havia possibilidade de aplicação imediata das alterações promovidas, o ideal seria que fosse previsto um prazo para adequação do procedimento, o que, contudo, não foi feito.

3. Assim, deve o processo se adequar ao previsto nos textos legais. Não obstante, o censurável atraso na sua implementação não pode prejudicar o abastecimento nacional, sob pena de grave impacto na vida de milhares de pessoas. Caso haja risco de dano grave e de difícil reparação, a Administração, sopesando os interesses em conflito, pode, por meio do seu poder geral de cautela, adotar as medidas que entenda adequadas para evitar um prejuízo maior ao interesse coletivo." (0603326)

## V - DECISÃO:

5.1. Pelo exposto o Pregoeiro:

5.1.1. Por não possuir expertise sobre o assunto e por a análise desta impugnação se limitar à função auxiliar conforme IN nº 02/2016-ANP, acompanha a equipe técnica da Superintendência de Distribuição e Logística – SDL por **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações.

5.1.2. Recomenda que a Superintendência de Distribuição e Logística - SDL tome conhecimento da manifestação da Procuradoria-Geral feita no 71º Leilão de Biodiesel no que tange às providências quanto à notificação da Petrobrás para realização da etapa 3 por meio alternativo.

5.1.3. Recomenda que a Superintendência de Distribuição e Logística - SDL dê ciência ao Diretor Geral sobre a aplicação do poder geral de cautela no caso concreto.



Documento assinado eletronicamente por **GLLAUCO CHILELLI MERCADANTE, Técnico Administrativo**, em 12/01/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1103037** e o código CRC **CF973008**.